



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00370/2016 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, para estender seus efeitos a atividades e projetos de entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º No Município de São Paulo, as escolas públicas da educação básica, entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, deverão incluir em suas atividades e projetos pedagógicos, educacionais, recreativos ou esportivos, medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying". (NR)"

"Art. 3º (...)

I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas públicas da educação básica, entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados;

II - capacitar docentes, equipes pedagógica, de recreação e de treinamento esportivo para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; (NR)"

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 5º da Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

§ 1º Os mesmos cuidados e medidas previstos no caput deverão ser observados pelos responsáveis pelas entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados.

§ 2º Ficam as escolas de educação básica do Município de São Paulo, bem como as entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, por seus respectivos representantes, obrigadas a informar aos pais ou responsáveis da criança ou adolescente, e às autoridades competentes qualquer fato grave decorrente de "bullying", que venha a ocorrer dentro de suas dependências, entendendo-se como tal qualquer ato de violência física ou moral que possa configurar ato infracional ou infração penal. (NR)"

Art. 3º Fica criado o art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O descumprimento do disposto na presente Lei implica em advertência, e na reincidência, nas seguintes sanções:

I - quando estabelecimento privado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o estabelecimento;

II - quando entidade pública e servidor público ou terceirizado, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções disciplinares próprias.

Parágrafo único. Os valores das multas constantes do inc. I serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)"

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.